



Súmula n. 149

SÚMULA N. 149

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Referência:

CF/1988, art. 202.

Lei Complementar n. 16/1973.

Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 3º.

Decreto n. 83.080/1979, art. 57, § 5º.

Precedentes:

REsp	41.110-SP	(6ª T, 14.03.1994 — DJ 28.03.1994)
REsp	46.834-SP	(6ª T, 28.11.1994 — DJ 13.03.1995)
REsp	59.876-SP	(6ª T, 24.05.1995 — DJ 19.06.1995)
REsp	64.708-SP	(5ª T, 18.09.1995 — DJ 16.10.1995)
REsp	65.095-SP	(5ª T, 14.06.1995)— DJ 11.09.1995)
REsp	66.210-SP	(5ª T, 07.08.1995 — DJ 11.09.1995)
REsp	71.703-SP	(5ª T, 18.09.1995 — DJ 16.10.1995)
REsp	75.120-SP	(6ª T, 24.10.1995 — DJ 18.12.1995)

Terceira Seção, em 07.12.1995

DJ 18.12.1995, p. 44.864

RECURSO ESPECIAL N. 41.110-SP (93.032804-2)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogados: Vilma Westmann Anderlini e outros

Recorrido: Cecília Stábile Goularte

Advogada: Rita Aparecida Scanavez

EMENTA

Previdenciário. Rurícola (bóia-fria). Aposentadoria por velhice. Prova puramente testemunhal. Admissibilidade no caso concreto: contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas. Interpretação de lei de acordo com o art. 5º da LICC, que tem foro supralegal. Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas improvido. Não conhecimento pela alínea **a** do autorizativo constitucional.

I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a reio como “bóia-fria”, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 202, I). O juiz – e em suas águas o tribunal *a quo* - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 3º).

II - A Previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea **a** e **c** do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite “prova exclusivamente testemunhal” deve ser interpretado *cum grano salis* (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o “bóia-fria”, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea **c** e não conhecido pela alínea **a** do autorizativo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a *Sexta Turma* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 28.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional de Seguro Social* contra acórdão do *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, com fundamento no art. 105, III, a, da CF.

2. Cecília Stábile Goularte, rurícola, ajuizou ação, pleiteando sua aposentadoria por velhice. Teve seu pedido acolhido. O INSS recorreu. A 2ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Previdenciário. Benefício. Aposentadoria por velhice. Rurícola. Prova. Chefe. Termo inicial. Valor do benefício. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.

À míngua de outras provas, admitem-se, para comprovar a condição de rurícola, os depoimentos testemunhais, tendo em vista a lastimável situação daqueles que trabalham no campo.

O artigo 5º, da vigente Constituição Federal, ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com o seu trabalho para manutenção do lar.

Benefício que se concede à falta de requerimento administrativo, a partir da citação.

Deve ser observado o valor de um salário mínimo desde 1º de setembro de 1989, já que a Lei n. 7.787, de 30.06.1989, em seu artigo 21 criou nova fonte de custeio.

Juros de mora devidos.

Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/1981.

Honorários advocatícios fixados com moderação.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas despesas eventualmente despendidas pela autora.

Apelo improvido.

(AC n. 92.03.10063-6-SP, Rel. Juiz *José Kallás*, julgado em 17.11.1992).

3. Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial. Alega violação ao art. 25, II; ao art. 48, parágrafo único, e ao art. 55, § 3º, todos da Lei n. 8.213/1991; bem como ao art. 49, parágrafo único; ao art. 60, § 5º; ao art. 61; ao art. 179, § 1º, § 2º e § 3º; ao art. 282 e ao art. 283, do Decreto n. 611/1992. Aduz que a prova da atividade laborativa, por um período mínimo legal, é indispensável para tornar devido o benefício pleiteado. Ressalta que a legislação vigente não permite tão-somente prova testemunhal, como se deu *in casu*.

4. Sem contra-razões (conforme certidão, às fls. 52).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se viu do relatório, o recorrente, INSS, quer a reforma do julgado ao fundamento de que ele, além de contrariar a jurisprudência, vai de encontro a dispositivos de leis infraconstitucionais.

Conheço do recurso pela alínea **c**. O antigo TFR, como se pode ver da ementa colacionada, da lavra do eminente Ministro *Costa Lima*, não admitia prova exclusivamente testemunhal para configurar atividade laboral. Quanto ao segundo aresto, ele não se presta para o fim colimado, uma vez que é do mesmo tribunal cuja decisão se ataca (Súmula n. 13-STJ).

No caso concreto, é certo, o juiz monocrático (fls. 25-26) se baseou única e exclusivamente no depoimento de duas testemunhas (fls. 19-20). Ocorre, todavia, que na contestação (fls. 21-22) o ora recorrente se limitou a alegações abstratas, falando que o art. 202 da Constituição Federal não é *self executing*,

pois as despesas da Previdência sempre dependem de fonte de custeios etc. Por outro lado, não houve contradita de testemunhas.

A recorrida, por ocasião da refrega processual, já contava com a idade constitucional (art. 202, I). Segundo seu depoimento, corroborado pelas testemunhas, trabalhou como “bóia-fria” nas fazendas da região.

A jurisprudência do TFR, embora não de todo firme, foi predominantemente sensível à situação de nosso trabalhador rural:

Previdenciário Social Rural. Trabalhadores rurais avulsos. Aposentadoria-invalidez. Não desmerece a prova de qualidade do trabalhador rural avulso a sua produção só por via de testemunhas, pois só recentemente, e por via de uma greve, tiveram eles reconhecido o direito do registro de seus contratos de trabalho na carteira de trabalho e previdência social. Provada a invalidez do trabalhador, correta é a concessão da sua aposentadoria, com prestações a partir da data do laudo médico.

(AC n. 90.483-SP, Rel. Min. *Carlos Madeira* in DJU 22.06.1984)

Previdenciário. Prorural. Aposentadoria por velhice (artigos 2º, I, e 4º, da Lei Complementar n. 11/1971). Benefício que se concede a trabalhadora rural que enviuvando e necessitando sustentar-se e a seus filhos, comprovou ter mais de 65 anos de idade e que, por mais de 15 anos, exerceu a dura labuta de “bóia-fria” em fazendas da região. Prova testemunhal que se acolhe, por não haverem os depoentes sido contraditados em juízo. Sentença reformada apenas na parte que diz respeito a condenação do INPS no reembolso de despesas de condução do oficial de justiça e de correio, que pertencem ao gênero custa (art. 2º da Lei n. 6.032/1974)

(AC n. 94.997-SP, Rel. Min. *Carlos Thibau* in DJU de 19.12.1984).

Previdenciário. Aposentadoria por velhice. Funrural. Justificação. Decreto n. 72.711/1973.

1) O Decreto n. 72.711/1973 (art. 141, parágrafo único) quando estabelece que a justificação por testemunhas deve estar acrescida de “razoável princípio de prova material” endereça-se a própria administração, para a concessão, na esfera administrativa, do benefício pleiteado. No âmbito judicial, todavia, submetido qualquer assunto ao crivo do contraditório, todo meio de prova legalmente permitido, inclusive o exclusivamente testemunhal, é admitido para formar a convicção do juiz.

2) Procedência parcial do pedido, para a concessão da aposentadoria, por velhice (regulamento do programa de assistência ao trabalhador rural, Decreto n. 73.617/1974, art. 15).

3) Apelo improvido.

(AC n. 46.059-SP, Rel. Min. *Washington Bolívar* in DJU de 06.11.1980).

Assim, embora conhecendo do recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional, nego-lhe provimento.

O recorrente, também como se viu do relatório, recorreu com fulcro na alínea **a** do autorizativo constitucional. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, é verdade, diz:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Ora, esse dispositivo tem que ser interpretado *cum grano salis*. Ao juiz é que caberá, dentro de seu livre convencimento, em cada caso, tomar como provado ou não o fato deduzido em juízo. Todos nós que conhecemos a vida dos “bóias-fria” sabemos que praticamente é impossível a qualquer deles, por meio de documentos, provar que trabalhou para alguém no campo. O preceito legal, tenho para mim, embora factível no meio urbano, dificilmente o será no rural.

No tocante ao custeio previdenciário, vem a pêlo a argumentação do Juiz *José Kallás*, relator *a quo*:

Com o advento da Lei n. 7.787, de 30.06.1989, que em seu artigo 21 criou novos recursos para a Previdência Social, tornou-se aplicável o artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição.

Com tais observações, inobstante as judiciosas argumentações do recorrente, não conheço do recurso pela alínea **a**.

Em resumo, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 46.834-SP (94.0010907-5)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogada: Tereza Marlene F. Meirelles
Recorridos: Angelo Belotti e cônjuge
Advogados: Maria Ivanete Vetorazzo e outro

EMENTA

Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria. Trabalhador rural. Prova testemunhal. Necessidade de início razoável de prova documental.

I - Aposentadoria de trabalhador rural, com base exclusiva em prova testemunhal, sem necessidade de prova ou princípio de prova material, ofende o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.

II - No caso, quanto ao recorrido Angelo Belotti há início de prova documental, logo o recurso especial não merece ser conhecido.

III - Recurso conhecido parcialmente e dado parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente e Relator

DJ 13.03.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Aciole: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com esteio na letra **a** do inciso III

do art. 105, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu aposentadoria por idade a rurícola.

Alega-se vilipêndio a diversos dispositivos infraconstitucionais, pois não pode prevalecer a prova de trabalho de rurícola baseada, exclusivamente, em depoimentos testemunhais, sem início razoável de prova escrita. Ademais, diz restar sem prova o período de carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): A Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp n. 41.110-4-SP, por sua maioria, perfilhou o entendimento de que a aposentadoria de trabalhador rural, com base exclusiva em prova testemunhal, sem necessidade de prova ou princípio de prova material, ofende ao § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.

No caso, quanto ao recorrido Angelo Belotti há início de prova documental — fl. 6, logo recurso especial não merece ser conhecido, o que incorre quanto à recorrida Santina Scarante Belotti.

Em assim sendo, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, nas conseqüências estou concordando com V. Exa. Considero que da maneira como colocou estamos avaliando provas.

Assim, quanto ao primeiro recorrido, não conheço do recurso por se tratar de avaliação de prova. Quanto ao segundo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, ressaltando o meu ponto de vista.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, no resultado, acompanho V. Exa., porém nos termos do voto do Sr. Ministro Adhemar Maciel.

RECURSO ESPECIAL N. 59.876-SP (95.0004305-0)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrido: Wilson Geraldo Argenton

Advogados: Rosa Brino e outros e Marcelo Lourencetti

EMENTA

Previdenciário. Trabalhador urbano. Contagem de tempo de serviço. Início razoável de prova material.

A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 24 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 19.06.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Nos autos de ação de rito sumaríssimo proposta por Wilson Geraldo Argenton contra o *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*, objetivando contagem de tempo de serviço, o pedido foi julgado improcedente em 1º grau.

A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo do autor para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, recebendo o julgado a ementa a seguir transcrita, *verbis*:

Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Recurso provido.

I - Início de prova material, corroborada por depoimento de testemunhas, basta para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregados sem o devido registro. Inteligência do art. 131 do CPC. Precedentes da Corte.

II - Apelação provida. (fl. 61).

Irresignado, o INSS interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando ter o v. acórdão violado o disposto no Decreto n. 83.080/1979 e no Decreto n. 89.312/1984 e na Lei n. 8.213/1991, ao reconhecer tempo de serviço com base em prova testemunhal.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A questão emoldurada no presente recurso especial centra-se na alegação de inidoneidade da prova exclusivamente testemunhal para efeito de reconhecimento de tempo de serviço, para fins de aposentadoria de trabalhador urbano.

Sustenta o INSS que a legislação pertinente — Decretos n. 83.080/1979 e 89.312/1984 — afasta a possibilidade de comprovação da atividade laborativa por via exclusivamente testemunhal.

É certo que, em regra, a comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária deve fundar-se em indício razoável de prova

documental, estando tal pensamento consagrado pela jurisprudência de nossos pretórios.

Esta é, aliás, a determinação imposta pela legislação supostamente afrontada.

Na hipótese *sub examen*, verifica-se que o v. aresto hostilizado, ao confirmar a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor, ora recorrido, fundou-se em início razoável de prova material, quais sejam: cópia do extrato da conta do Pasep do autor, onde consta que seu primeiro emprego foi em 1963, e declaração firmada por ex-empregador, além de prova testemunhal. Assim, tenho que não incidiu em desrespeito a preceito de lei federal, mas, pelo contrário, fielmente aplicou a norma ao caso concreto.

Note-se, por fim, no que tange à alínea **c**, que o recurso também não prospera, de vez que, ainda que se ultrapassasse o óbice da Súmula de n. 13 deste Tribunal, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte. Assim a divergência jurisprudencial invocada torna-se inconsistente, nos termos da Súmula n. 83 desta Casa.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 64.708-SP (95.0020757-5)

Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Ricardo Ramos Novelli e outros

Recorrida: Abigail Teixeira da Silva

Advogados: José Luiz Pereira Junior e outros

EMENTA

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por velhice. Requisito.

Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não se prestam à comprovar atividade rural, prova exclusivamente testemunhal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Edson Vidigal, Assis Toledo e José Dantas.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 16.10.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial, com espeque no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em ação de benefício previdenciário julgada procedente (fls. 21-24), acolheu pedido de aposentadoria por velhice, entendendo suficiente à comprovação da qualidade de rurícola, a prova exclusivamente testemunhal.

Em sua súplica, sustenta o Instituto-recorrente negativa de vigência do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação de atividade laborativa de trabalhador rural (fls. 42-44).

Sem contra-razões (fl. 47), o recurso foi admitido (fls. 49-50).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, a matéria é bastante conhecida da Turma.

Cuida-se, a hipótese, de valorar a prova exclusivamente testemunhal, para obtenção de benefício previdenciário rural.

Embora sensível a dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, na hipótese dos autos valorou-se, unicamente, a prova oral, com violação do invocado art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, fora os depoimentos de fls. 18-19, não se tem nenhuma outra prova da qualidade rurícola da requerente, o que contraria o entendimento que temos adotado, no sentido de que simples depoimentos testemunhais, sem qualquer início de prova material, não se prestam a demonstrar tempo de serviço ou mesmo exercício de atividade rural.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, a teor de suas elucidativas ementas:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisito.

Aposentadoria da trabalhadora rural aos cinqüenta e cinco anos de idade de que trata o inciso I do art. 202 da Constituição supõe prova dessa atividade, a qual não pode resultar de simples testemunhos, na forma prevista no Regulamento de Benefícios da Previdência. (REsp n. 59.404-9-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 10.04.1995).

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

Valoração da prova. Inexistindo qualquer início de prova documental tocante à atividade rurícola do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a “prova exclusivamente testemunhal”. (REsp n. 49.371-4-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 1º.08.1994).

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Requisitos.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício de prova material.

2. Recurso provido. (REsp n. 58.166-4- SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.03.1995).

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por velhice. Requisito.

Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não se prestam a comprovar atividade rural, prova exclusivamente testemunhal.

Recurso provido. (REsp n. 46.828-0-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ de 12.12.1994).

Em que pesem as lúcidas considerações do v. acórdão impugnado, não posso concordar, *data venia*, com suas conclusões, em face da uníssona jurisprudência desta Corte no sentido da necessidade de um mínimo de prova material, a amparar a testemunhal.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, sem ônus, por se tratar de Justiça Gratuita.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 65.095-SP (95.0021440-7)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Ricardo Ramos Novelli e outros

Recorrida: Catharina Virginia Caetano dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Chaves

EMENTA

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Requisitos.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação, sem ônus da sucumbência. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 11.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação ordinária promovida pelo recorrido, contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por idade, com as prestações atrasadas e correção monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz singular.

Improvido o recurso do INSS por acórdão do Tribunal Regional Federal — 3ª Região, nele ementou-se:

Previdenciário. Aposentadoria por velhice. Rurícola. Comprovação do trabalho rural. Período de carência. Correção monetária. Honorários advocatícios. Juros de mora.

I - O trabalho rural pode ser comprovado mediante prova testemunhal.

II - A autora comprovou ter trabalhado em período superior ao exigido no art. 143, II, da Lei n. 8.213/1991.

III - Não há óbice a que a correção monetária obedeça às variações salariais.

IV - Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados com moderação.

V - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês.

VI - Recurso improvido (fl. 36).

Apresentou o INSS recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando que a comprovação da condição de rurícola, feita por meio de testemunhas, contraria a Lei n. 8.213/1991, rebelando-se contra fixação da verba honorária advocatícia.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, violados os dispositivos constitucionais questionados e comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Assiste razão a autarquia recorrente, ao invocar a norma legal oposta a que se baste o benefício previdenciário pela prova exclusivamente testemunhal, vez que o regime das Leis Complementares n. 11/1971 e 16/1973, exige, além daquela, um começo razoável de prova material como trabalhador rural.

A propósito, entendimento desta Turma, entre outros:

REsp n. 46.853-1-SP, Rel. Min. José Dantas:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

Valoração da prova. Inexistindo início de prova documental tocante a atividade rurícola do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a “prova exclusivamente testemunhal”.

REsp n. 40.838-5-SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima:

Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Requisitos.

A atividade de trabalhador rural pode ser comprovada mediante depoimentos de testemunhas, se apoiados em algum início razoável de prova material, o que não se vê nos autos.

Embora manifesta a dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, no caso dos autos, o único documento apresentado foi uma carteira de trabalho e previdência social, onde a recorrida é qualificada apenas civilmente, não existindo prova material da atividade como trabalhadora rural, exigida pela Lei n. 8.213/1991.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido, e julgar improcedente a ação, sem ônus de sucumbência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 66.210-SP (95.24130-7)

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social

Recorrida: Geralda Izabel de Jesus

Advogados: Marcos César Najjarian Batista e outro e Maria Ivanete
Vetorazzo e outro

EMENTA

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade.
Prova.

A prova exclusivamente testemunhal, sem um início razoável
de prova material, não serve para comprovar atividade de trabalhador
rural. Precedentes (EREsp n. 41.110-4-SP).

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros *José Dantas*, *Cid Flaquer Scartezzini* e *Jesus Costa Lima*. Ausente, ocasionalmente, o Ministro *Edson Vidigal*.

Brasília (DF), 07 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente e Relator

DJ 11.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que

entendeu comprovada a atividade rural com base exclusivamente na prova testemunhal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): A orientação da Turma é no sentido de que não se concede benefício previdenciário sem início razoável de prova material (REsps n. 46.837-0-SP, 46.880-9-SP e 49.160-6-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 30.05.1994 e 13.06.1994; REsps n. 47.184-2-SP, 46.257-6-SP e 45.568-5-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 30.05.1994).

Esse entendimento foi acolhido pela Terceira Seção a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 41.110-4-SP, Rel. Min. José Dantas, assim ementado:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

Valoração da prova. Inexistindo qualquer início de prova documental tocante à atividade rural do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a “prova exclusivamente testemunhal”.

No caso dos autos, além da prova testemunhal, o único documento existente é a certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora. Penso ser insuficiente essa prova.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, sem ônus da sucumbência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 71.703-SP (95.0038927-4)

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Cleci Gomes de Castro e outros
Recorridos: Alvino Honorato da Silva e outro
Advogados: Luiz Antonio Spolon e outros

EMENTA

Previdenciário. Aposentadoria de trabalhador rural. Prova. Honorários advocatícios.

1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.

2. Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, relativamente a Alvino Honorato da Silva, excluir da condenação dos honorários devidos pela Autarquia as doze prestações vincendas, e julgar improcedente a ação quanto a Ana de Araujo Braga, sem ônus da sucumbência. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1995 (data de julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

DJ 16.10.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: O *Instituto Nacional de Seguro Social* — *INSS* interpõe recurso especial pela alínea **a**, item III, art. 105 da Constituição Federal, fundado em que teriam sido violados dispositivos dos Decretos n. 83.080/1979 e 89.312/1984 e da Lei n. 8.213/1991, os quais não admitem a comprovação de atividade rurícola para efeito de aposentadoria por velhice, exclusivamente através de prova testemunhal, sem que haja um início de prova material, hipótese dos autos. Foram contrariados ainda os §§ 3º, 4º e 5º do art. 20 do CPC, que prevêm a incidência das prestações vincendas no cálculo dos honorários advocatícios, apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito, o que não se verifica na hipótese (fls. 52-57).

A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o pedido de aposentadoria por velhice, ao entendimento de que os depoimentos testemunhais comprovam a condição de rurícola da autora, que preenche o requisito da idade. Determinou, ainda, que os honorários advocatícios deverão incidir também sobre doze prestações vincendas (fls. 45-48).

Houve contra-razões (fls. 61-67) e o especial foi admitido (fls. 72-73).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O pedido é posterior à Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, a certidão do casamento celebrado em 1981 já registrava o autor-varão como lavrador — fl. 9.

A decisão, como se vê, em relação a ele, tem base não apenas em testemunhos, mas em documento hábil para demonstrar o exercício da atividade rural do recorrido.

Já decidiu esta egrégia Quinta Turma:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova.

Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola.¹

¹REsp n. 52.853-SP, Relator Ministro José Dantas, DJU de 19.09.1994, p. 24.711

Quanto à autora, esposa do também requerente, a ação não deve prosperar, pois a certidão a qualifica como doméstica.

O art. 202 da Constituição Federal assegura a aposentadoria aos trabalhadores rurais, na forma da lei, a qual exige que tenha apoio em algum documento. Logo, não pode valer aquela resultante de meros testemunhos, quase sempre de favor. Disso tenho ciência própria, pois fui Juiz de Direito em comarca do interior e sei como são “trocadas” essas “gentilezas”: você depõe a meu favor e quando chegar a sua vez eu retribuo.

A Lei n. 8.213, de 24.07.1991, que regulamenta este dispositivo é expressa:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para efeito desta Lei, inclusive mediante, justificação judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Regulamento de Benefícios de que trata o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, dizia que a comprovação do tempo de serviço dependia de razoável início de prova material — art. 57, § 5º.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, sob o império das Leis Complementares n. 11/1971 e 16/1973, sempre exigiu que a atividade de trabalhador rural resultasse de um razoável meio de prova material.

Igualmente merece reparos o julgado, relativamente aos honorários, porquanto evidente não se aplicar às ações que reivindicam benefício previdenciário a forma de calcular os honorários advocatícios prevista no § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Na verdade, o dispositivo mencionado refere-se taxativamente às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, onde se faz necessária a constituição de um capital com as prestações vencidas, a fim de constituir a renda correspondente às prestações vincendas, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência tem sufragado a conclusão do julgado. Todavia, desde o Tribunal Federal de Recursos tenho sustentado que não se justifica a

condenação de honorários advocatícios em ações de benefícios previdenciários com a inclusão de um ano de prestações a se vencerem: AC n. 132.173-SP, DJ de 29.10.1987 e AC n. 146.400-SP, DJ de 30.06.1988.

Neste mesmo sentido decidiu o eminente Ministro Edson Vidigal na AC n. 133.302-SP, DJ de 13.03.1989.

Trago como precedentes desta egrégia Quinta Turma dois julgados de minha lavra: REsp n. 38.044-8-MT, DJU de 13.12.1993 e REsp n. 39.768-5-SP, DJU de 13.12.1993.

Registro, derradeiramente, que é hábil e regular a procuração de fl. 58 destes autos.

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, relativamente a Alvinho Honorato da Silva, excluir da condenação dos honorários devidos pela autarquia as doze prestações vincendas. Julgo improcedente a ação quanto a Ana de Araujo Braga, sem ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 75.120-SP (95.0048529-0)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social —INSS

Advogados: Cleci Gomes de Castro e outros

Recorrida: Carolina Menussi Duque

Advogados: Ana Luciene Martins Garcia e outros

EMENTA

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Prova.

Conforme jurisprudência iterativa da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, a comprovação de atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficiente, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.

Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Adhemar Maciel, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 18.12.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Trata-se de recurso especial ancorado na letra **a** do item III do art. 105 da Constituição contra acórdão unânime do TRF-3ª Região, assim ementado:

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Comprovação da atividade. Honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

1 - Não é necessário, em se tratando de trabalhador rural, que a prova do exercício dessa atividade seja exclusivamente documental, bastando, para tanto, a prova testemunhal, como na espécie, eis que o Magistrado, no exercício de seu mister, apreciará livremente as provas carreadas aos autos, haja vista não existir, no sistema processual brasileiro, hierarquia entre qualquer uma delas. Inteligência do art. 131 do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 15% do montante da condenação.

3 - Apelação parcialmente provida. (Cfr. fl. 46)

Em seu apelo, insurge-se o INSS, a dizer contrariados dispositivos insertos na Lei n. 8.213/1990, que, para fins de concessão do benefício em tela, exigem início de prova material do tempo de serviço no campo e, ainda, violação ao

disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, no que se refere à fixação dos honorários.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido por despacho de fls. 59-60.

Nesta Instância, dispensei a audiência o MPF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Consoante orientação que veio a prevalecer nesta Corte, para efeito de obtenção de benefícios previdenciários, não se presta a comprovar atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, porquanto necessário início de prova material.

É ver-se, entre valiosos precedentes:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por invalidez. Exigências legais.

Valoração da prova. Inexistindo qualquer início de prova material tocante à atividade rurícola do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a “prova exclusivamente testemunhal”. (REsp n. 66.336-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 28.08.1993).

Previdenciário. Processual Civil. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 63.757-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 19.06.1995).

Assim, e considerando prejudicada a apreciação do apelo, no que diz respeito à fixação das verbas honorárias, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

